



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.537 - RS (2014/0301528-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA PINZETTA ANDREONI
ADVOGADO : JAMILE DALLAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ANTERIORIDADE DA POSSE. PENHORA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. No caso, a anterioridade da posse foi decidida a partir dos elementos probatórios dos autos. Rever as conclusões da Corte de origem a respeito do tema atrai o óbice constante na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.537 - RS (2014/0301528-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante reforça a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não foi observado que "a constrição havida no feito executivo" foi anterior à propositura da ação de usucapião.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.537 - RS (2014/0301528-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE AD USUCAPIONEM COMPROVADA, ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DESCONSTITUÍDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. REEDIÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A ação de embargos de terceiro é medida processual adequada àquele que, 'não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha' (art. 1.046, CPC).

2. Comprovada nos autos a anterioridade da posse, muito anterior ao ajuizamento da execução fiscal, inclusive havendo ajuizamento da ação declaratória de usucapião, impõe-se a procedência dos embargos para a desconstituição da penhora. Precedentes da Câmara.

AGRAVO DESPROVIDO.

O agravante alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil apontando os seguintes pontos que não foram devidamente analisados pela Corte de origem: "a) pacificidade e mansuetude da posse; b) o exercício desta *animo domini*; c) utilização dos embargos de terceiro como atalho da decisão em sede de ação de usucapião. Sustenta que, "desta forma, a questão que se coloca não é, apenas, concernente à emissão de tese sobre o dispositivo - no caso, o artigo 487 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 1.198 do Código Civil de 2002 -, mas concernente, sim, à recusa de exame do conjunto de fatos que compõe a hipótese de incidência da usucapião".

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A lide foi suficientemente fundamentada. O fato de a Corte de origem fazer leitura dos fatos diversa daquela defendida pelo Estado do Rio Grande do Sul não é suficiente para afastar a completa prestação jurisdicional.

No mais, a análise de diversos argumentos demandaria incursão na seara probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido corroborando as conclusões tecidas na decisão monocrática (e-STJ fl. 350):

Assim, como se pode observar, restou demonstrado nos autos a posse da embargante há vários anos, muito antes do ajuizamento da execução fiscal, inclusive, com o ajuizamento da ação de usucapião (fls. 16 e ss), valendo consignar que tal demanda ou procedimento especial de jurisdição é meramente declaratória de um direito já implementado.

A lide foi solvida com base na anterioridade da posse e ação de usucapião. A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ.

A alegação de que fora violado o art. 535 do Código de Processo Civil, como posta no agravo regimental, exigiria análise do contexto fático fixado pela Corte de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0301528-0

AgRg no
AREsp 617.537 / RS

Números Origem: 09010800006271 09011200005167 201403015280 617537 70055089056 70056578289
70056970874 70057835902 70059424580 9010800006271 9011200005167

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA PINZETTA ANDREONI
ADVOGADO : JAMILE DALLAGNOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA PINZETTA ANDREONI
ADVOGADO : JAMILE DALLAGNOL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.